COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2015

Revoga o artigo 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983, que "Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências".

Autor: Deputados WADIH DAMOUS, JOÃO DANIEL, JANDIRA FEGHALI E OUTROS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos deputados Wadih Damous, João Daniel, Jandira Feghali e outros, pretende **revogar os artigos que tipificam o crime de desacato**, tanto no Código Penal quanto no Código Penal Militar, assim como **revogar a "Lei de Segurança Nacional"**.

A proposição possui quatro artigos.

O primeiro busca revogar o art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). O segundo almeja a revogação do art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). O terceiro, por sua vez, intenta a revogação, in totum, da Lei nº 7.170, de 14 de setembro de 1983, que "Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências". O quarto e último artigo, por sua vez, traz a cláusula de vigência.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, contra os votos dos deputados Glauber Braga e Robinson Almeida, aprovou parecer pela rejeição da proposição.

Ao presente projeto encontra-se apensado o de nº 8.073/2017, do deputado Major Olímpio, que busca incluir parágrafo único ao art. 331 do Código Penal, dispondo que "as penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos crimes precedentes ou consequentes".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito dos projetos em questão, nos termos regimentais.

As proposições se encontram compreendidas na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias nelas versadas (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que as propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que a iniciativa legislativa não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, as proposições se encontram ajustadas ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o projeto de lei nº 2.769, de 2015, mostra-se conveniente e oportuno, razão pela qual deve ser **aprovado**, ainda que com alguns ajustes. O projeto de lei nº 8.073, de 2017, por sua vez, deve ser **rejeitado**, pelos motivos que serão expostos.

Para uma melhor análise da temática, que se demonstra bastante complexa, analisaremos as questões postas nas proposições de forma apartada.

a) Revogação dos artigos que tipificam o crime de desacato

Busca o projeto de lei nº 2.769, de 2015, revogar o art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que tipificam o crime de desacato.

A medida, segundo pensamos, é mais do que conveniente e oportuna: é necessária!

Isso porque o crime de desacato, originário de modelos autoritários de direito penal, viola a liberdade de expressão e, por conseguinte, o art. 13.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aliás, já se pronunciou diversas vezes nesse sentido, e chegou a divulgar, em 1994, um "relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a convenção americana sobre direitos humanos". Nesse documento, concluiu-se que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para calar ideias e opiniões incômodas, com o que se restringe um debate que é fundamental para o funcionamento eficaz das instituições democráticas.

Posteriormente, a CIDH divulgou o relatório anual do relator sobre a liberdade de expressão, no qual foram apontados 17 países latino-americanos cujas legislações "consagram o desacato e, por conseguinte, não

são compatíveis com os termos consagrados na Convenção Americana e deveriam ser revogados"¹, dentre os quais foi citado, como não poderia deixar de ser, o Brasil.

Em razão desses fundamentos e realizando o controle de convencionalidade, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça chegou a afastar a tipificação criminal do desacato, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...] DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

[...]

- 4. O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais.
- 5. Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, 'o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade.'
- 6. Decidiu-se, no precedente repetitivo, que, 'no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade.'
- 7. A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial.
- 8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso *Almonacid Arellano y*

¹http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/desacato/Informe%20Anual%20Desacato%20y%20d ifamacion%201998.pdf

- otros v. Chile, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos.
- 9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolitio criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.
- 10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário.
- 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado *pro homine*, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.
- 12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado personificado em seus agentes sobre o indivíduo.
- 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.
- 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato.
- 15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.
- 16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP)." (REsp 1640084/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Não se olvida, é verdade, que, posteriormente, a terceira seção do STJ decidiu em sentido contrário nos autos do Habeas Corpus nº 379269/MS.

Isso não impede, todavia, que o legislador, atento à sua função, alinhe a legislação brasileira à Convenção Americana de Direitos Humanos e revogue os tipos penais que criminalizam o desacato.

Aponte-se, por derradeiro, que, conforme lembrou o Deputado Glauber Braga no voto em separado apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, "de fato, a liberdade de expressão encontra limitações em seu exercício, mas já há no ordenamento jurídico outros tipos penais que protegem a honra do indivíduo, como injúria, calúnia e difamação, e inexiste razão para que a ofensa a um funcionário público tenha tratamento diferenciado do que uma ofensa a qualquer pessoa comum"².

Por esses motivos, portanto, entendemos que o projeto de lei n° 2.769, de 2015, deve ser **aprovado**.

O projeto de lei nº 8.073/2017, por sua vez, deve ser **rejeitado**, uma vez que busca incluir parágrafo único ao art. 331 do Código Penal, cuja revogação ora se acolhe.

a) Revogação da Lei de Segurança Nacional

Antes que se analise a pertinência da revogação da Lei de Segurança Nacional, mostra-se imperioso relembrar o momento político em que tal diploma legal foi editado:

"Com o estabelecimento gradual da democracia após o fim da ditadura militar (1964-1985) e o advento da 'Constituição Cidadã' em 1988, o respeito aos direitos e garantias do cidadão passaram a ser território comum no discurso jurídico brasileiro. Uma das consequências deste fenômeno foi a reestruturação da ordem jurídica nacional.

No campo penal, destacou-se a reforma penal de 1984, que trouxe uma nova Parte Geral ao Código Penal de 1940. Baseada definitivamente sobre o princípio da culpabilidade, essa reforma proporcionou uma nova abordagem

 $^{^{2}\}underline{\text{http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566777\&filename=VTS+1+CS}\\ PCCO+\%3D\%3E+PL+2769/2015$

da lei pelo juiz criminal, especialmente na aplicação da pena. Outro fruto daquela reforma foi a nova Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), que, se ainda se encontra longe da aplicação efetiva, ao menos proporcionou uma mudança no discurso jurídico e uma maior responsabilização das autoridades administrativas e judiciárias sobre o destino dos encarcerados.

Especificamente com relação aos crimes políticos, uma das heranças da transição entre ditadura e democracia foi a edição da Lei 7.170, de 14.12.1983. Positivamente, essa última 'Lei de Segurança Nacional' (LSN) da ditadura estabeleceu um critério rígido para sua aplicação, que exigia, além do dolo para cada conduta típica descrita, uma finalidade específica de ameaça ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o novo texto legal não continha nenhuma referência aos princípios e objetivos de segurança nacional constantes nas leis ditatoriais, como 'guerra psicológica', mas ainda se pautava por uma lógica anticomunista.

Todavia, as Forças Armadas mantiveram um papel de destaque não condizente com a nova ordem política nessa legislação. A competência da Justiça Militar para processo e julgamento de tais crimes foi mantida, mesmo que estes fossem cometidos por civis. Ainda, estabeleceu que os casos omissos na lei devessem ser resolvidos com os princípios e normas do direito e processo penal castrense, mais rígido que o comum.

Assim sendo, tornava-se claro que tal norma penal não condizia com a nova realidade democrática. Todavia, isso não significou uma imediata reforma legislativa. Não seria a primeira e provavelmente não será a última lei ditatorial que, mesmo com patente conteúdo autoritário, permaneceria (permanecerá) em vigor já em regime democrático. Assentimos, porém, a ideia de que todo ordenamento jurídico possui memória, o que se demonstra deveras pernicioso no caso em discussão." ³

Dessa forma, embora alguns dos efeitos nefastos da Lei de Segurança Nacional tenham sido neutralizados pela Constituição Federal de 1988 (que, por exemplo, devolveu à Justiça Federal a competência de processo e julgamento de civis), entendemos que essa lei, elaborada em período ditatorial, deve, de fato, ser revogada.

Entendemos, porém, que a mera revogação da lei de segurança nacional não é a melhor solução, porque existe um núcleo de

_

³ NUNES, Diego. As iniciativas de reforma à lei de segurança nacional na consolidação da atual democracia brasileira: da inércia legislativa na defesa do estado democrático de direito à ascensão do terrorismo. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 22, n. 107. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 266-269.

situações ali previstas que merece, de fato, tutela penal, desde que dirigida à proteção do Estado Democrático de Direito.

Não por outra razão, a Comissão Nacional da Verdade recomendou, em seu Relatório, a "revogação da Lei de Segurança Nacional em vigor e sua substituição por legislação de proteção ao Estado democrático de direito", tendo em vista que "a atual Lei de Segurança Nacional – Lei no 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – foi adotada ainda na ditadura militar e reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985"⁴.

Por isso, apesar de votarmos pela **revogação integral da Lei nº 7.170, de 1983**, sugerimos que algumas das condutas ali previstas sejam remodeladas e inseridas no Código Penal. Esse, aliás, era o entendimento sustentado por um dos maiores críticos dessa legislação, o saudoso penalista Heleno Cláudio Fragoso:

"Por outro lado, cumpre insistir na proposta que já fizemos, no sentido de que esses crimes voltem ao CP, constituindo o último título da Parte Especial. A experiência demonstra que a formulação de leis especiais nessa matéria é sempre inspirada pelo propósito de submeter a repressão desses crimes a critérios de particular severidade; que não corresponde a uma visão liberal."

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.769, de 2015, **na forma do substitutivo**, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 8.073, de 2017.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator

⁵ http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo32.pdf

.

⁴ http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2015

Acrescenta, na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga o art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta, na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga o art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983.

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

"TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Atentado à soberania

- Art. 359-I. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:
- I empreendendo ação para ofender a integridade ou a independência nacional; ou
- II executando ordem ou determinação de governo estrangeiro que ofenda ou exponha a perigo a soberania do País:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Traição

Art. 359-J. Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o País, desmembrar parte do seu território, ou invadi-lo:

Pena – reclusão, de três a doze anos.

- § 1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, governo estrangeiro para promover guerra ou hostilidade contra o País.
- § 2º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra, desencadeados os atos de hostilidade, desmembrada parte do território ou efetivada a invasão.

Violação do território

Art. 359-K. Violar o território nacional com o fim de explorar riquezas naturais ou nele exercer atos de soberania de outro país:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade, se ocorre a exploração ou a prática de atos de soberania.

Atentado à integridade nacional

Art. 359-L. Tentar desmembrar parte do território nacional, por meio de movimento armado, para constituir país independente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

Art. 359-M. Obter documento, dado ou informação essencial para o interesse do Estado brasileiro ou classificados como secretos ou ultra-secretos, com o fim de revelá-los a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes:

Pena – reclusão, de três a doze anos.

- § 1º Incorre na mesma pena quem:
- I mantém serviço de espionagem ou dele participa,
 com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo;
- II realiza, com o mesmo objetivo, atividade aerofotográfica ou sensoreamento remoto em qualquer parte do território nacional; ou
- III oculta ou presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.
- § 2º Se o documento dado ou a informação for transmitida ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena – reclusão de seis a quinze anos.

§ 3º Facilitar o funcionário, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo:

Pena – detenção de um a quatro anos.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Insurreição

Art. 359-N. Tentar, com emprego de grave ameaça ou violência, impedir ou dificultar o exercício do poder legitimamente constituído, ou alterar a ordem constitucional estabelecida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-O. Tentar, o funcionário público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Conspiração

Art. 359-P. Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou de golpe de estado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

Atentado à autoridade

Art. 359-Q. Atentar contra a integridade física do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador-Geral da República, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem cometer o crime contra as autoridades correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sequestro e Cárcere privado

Art. 359-R. Privar as autoridades mencionadas no art. 368 de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Incitamento a guerra civil

Art. 359-S. Incitar, publicamente, a prática de guerra civil ou dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Ação de grupos armados

Art. 359-T. Praticar, por meio de grupos armados, civis ou militares, atos contra a ordem constitucional e o estado democrático:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Coação contra autoridade legítima

Art. 359-U. Constranger, mediante violência ou grave ameaça, por motivo de facciosismo político, autoridade

legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AUTORIDADE ESTRANGEIRA OU INTERNACIONAL

Atentado à autoridade estrangeira ou internacional

Art. 359-V. Atentar contra a integridade física de chefe de estado ou de governo estrangeiro, embaixador, cônsul ou representante de estado estrangeiro no País, ou dirigente de organização internacional, que se encontrem no território nacional:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Sequestro e Cárcere privado de autoridade estrangeira ou internacional

Art. 359-W. Privar as autoridades mencionadas no art. 376 de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA

Atentado a direito de manifestação

Art. 359-X. Impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, sem justa causa, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos ou grupos políticos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública."

Art. 3º Ficam revogados o art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator